



DECISÃO N° 4048946

Processo nº 25351.049613/2023-91

AIS nº 25351.049613/2023-91

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. foi autuada em 25/01/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Ao inspecionar os guichês de embarque da companhia aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, localizados no pier C verificamos em inspeção sanitária a presença de funcionários (as) da empresa sem o uso obrigatório da máscara facial de proteção ao COVID-19, expondo à risco sanitário os demais funcionários(as) trabalhadores bem como os passageiros, conforme disposto no Termo de Inspeção 041120231r"PAF/CAMPINAS.

[...]

Notificada da autuação em 28/02/2023 (fls. 08 - SEI 2476678), a Autuada apresentou sua defesa em 15/03/2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0261043/23-4) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 09- SEI 2476678), alegando, em suma, que constam fotografias de um funcionário fazendo o uso inadequado da máscara de proteção facial e outra pessoa atrás do balcão na mesma situação, e que não há como afirmar tratar-se de funcionário da empresa. Sustenta a não ocorrência da infração sanitária, pois sempre procurou atender aos seus clientes da melhor maneira possível, visando a segurança de seus passageiros, que engloba a sua segurança sanitária. Afirma seu compromisso de que respeita a legislação vigente, entre elas as normas técnicas editadas pela Anvisa.

Com relação ao uso da máscara informa que a tripulação recebeu treinamento para orientar de forma extensiva a necessidade de seu uso. Ressalta também que a obrigatoriedade do uso de máscara possui três exceções, crianças menores de três anos, pessoas com transtorno do espectro autista ou portador de deficiências intelectual, sensorial ou que impeça seu uso adequado e, ainda, exclusivamente no interior da aeronave para hidratação ou alimentação durante o serviço de bordo; e que, dessa forma, o funcionário estaria no momento da fiscalização se hidratando. Ao final, caso não arquive o presente AIS, requer a consideração do fato como leve e de atenuante para eventual aplicação de multa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/06/2023 pela manutenção do AIS (fls. 16-18 - SEI 2476678), argumentando que a alegação de que cumpre com a legislação sanitária não condiz com os documentos comprobatórios juntados aos autos, restando evidente a falta de comprometimento das funcionárias da Azul acerca da obrigatoriedade do uso da máscara. Além disso, mostra-se descabido o argumento de que caberia ao caso em questão as exceções constantes na lei, pois não se trata de passageiros e, sim, das funcionárias da impugnante trabalhando no balcão de embarque. Dessa forma, por óbvio, não se aplica a exceções mencionadas. Ainda, mesmo que se alegue que a funcionária estava se hidratando, fato não constatado pelo fiscal, a prova caberia a Azul que apenas apresentou conjecturas que em nada desnaturam o Termo de Inspeção com as fotos comprovando a irregularidade.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 18 - SEI 2476678).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária n.º 041/2023 - PVPAF/CAMPINAS (fls. 04 E 05 - SEI 2476678), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2504230), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2504222) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 18 - SEI 2476678).

Importante frisar que a certidão de reincidência SEI 2504222 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759890980/2021-28) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (13/04/2023). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/01/2026, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4048946** e o código CRC **4441833F**.